



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0023495-78.2009.815.2002 - 1ª Tribunal do Júri da Capital/PB**

**RELATOR** : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
**01 APELANTE** : Wilton Rodrigues do Nascimento  
**02 APELANTE** : Washington Rodrigues do Nascimento  
**DEFENSOR** : Argemiro Queiroz de Figueiredo  
**APELADO** : Ministério Público Estadual

**PROCESSUAL PENAL.** Apelação criminal. Tribunal do Júri - Dois Réus- Condenação por Homicídio Qualificado - Irresignação da Defesa - Cassação da decisão por ser contrária a prova dos autos - Inocorrência - Diminuição da pena aplicada- Impossibilidade - Desprovimento do recurso.

*-Somente anula-se o julgamento do Tribunal do Juri, quando a decisão for manifestamente contraria a prova dos autos. Adotando o Conselho de Sentença versão existente nos autos, prevalece o veredicto do juízo natural. Recurso improvido.*

2.

*- não se fala em diminuição de pena, quando a pena imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Wilton Rodrigues do Nascimento, vulgo, "Caju"** que tem por escopo impugnar sentença proferida pelo 1º Tribunal do Júri da Capital/PB, que o condenou pelo crime

tipificado no art. 121, *caput*, c/c o art. 29, do Código Penal, condenando-o a pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão, cumpridos em regime inicial semiaberto e **Washington Rodrigues do Nascimento, conhecido por "Cafuringa"**, condenado pelo crime tipificado no art. 121, §2º, I e IV, c/c o art.29, do Código Penal, condenando-o a pena definitiva de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls.282/284), em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls. 02/04):

"...na noite do dia 04 de julho de 2009, no bairro dos Bancários, nesta Capital, os censurados, em concurso e mediante emprego de arma de fogo, sem possibilitar qualquer chance de defesa, assassinaram a tiros o nacional José Cabral do Nascimento, popularmente conhecido por "PITA", conforme se infere do Laudo de fls.37/38 -IP.

Segundo as investigações, a inditosa vítima se achava defronte a residência de sua genitora, localizada na referida comunidade, quando avistou, num bar que fica vizinho a aludida morada, uma discussão entre os acusados, que são irmãos, que quase evoluiu para agressão física. Encerrado o bate-boca, o primeiro denunciado voltou-se contra a vítima e o indagou o que estava olhando, tendo dito, no ensejo, que estava em frente de sua residência e que não devia procurar mais problemas, resposta, contudo, não aceita por Caju, que sem hesitar partiu para cima de Pita, entrando em luta corporal, momento em que Cafuringa arremessou um copo na vítima, atingindo-o na cabeça. Ao notar que a vítima estava em desvantagem, um de seus irmãos tentou ajudá-lo, quando Cafuringa se dirigiu até seu veículo no intuito de pegar uma arma de fogo, ocasião em que Pita lançou uma pedra contra o automóvel deles, afugentando-os, pois deixaram o local no prefalado carro em direção ao estabelecimento comercial (depósito) de Lulu. Desse entrevero Lulu não participou, pois já havia deixado o ambiente.

Pouco tempo depois, os dois primeiros acusados retornaram no mesmo veículo, um Gol de cor branca e placas MNL-4284, tendo Cafuringa se aproximado do muro e, de arma em punho, efetuado vários disparos contra a casa da mãe da vítima, oportunidade em que proferiu o seguinte dizer: "Toma Pita", pensando, decerto, que ali ele residia, fato que foi participado à polícia, onde registrou ocorrência, e que lamentavelmente não conseguiu prender o atirador.

Com o retorno de Pita da delegacia, manteve breve conversa com os seus irmãos, que ficaram sentados defronte ao seu domicílio, quando perceberam que Lulu passou em uma motocicleta, como se estivesse espreitando, e parou na esquina, instante em que resolveram ir cada um para sua casa, quando sorrateiramente surge de trás de um portão de uma das casas na vizinhança uma motocicleta preta, com os dois primeiros increpados, tendo o garupa, identificado como sendo o segundo denunciado, armado com revólver e sem qualquer palavra, efetuado seguidos disparos contra a vítima, fugindo em seguida.

Na sequência, Lulu tornou com sua moto e passou defronte a

casa da vítima, em baixa velocidade, e verificando que o alvo havia sido atingido, foi embora.

Não suportando o ferimento recebido, Pita faleceu a caminho do hospital.

(...)”.

O apelante Washington Rodrigues do Nascimento alega que tanto a decisão proferida pelo Tribunal do Júri quanto a incidência das qualificadoras do motivo torpe e da impossibilidade de defesa da vítima foram prolatadas de forma contrária à prova dos autos, pleiteando assim a reforma do julgamento.

Pleiteia o apelante Wilton Rodrigues do Nascimento, a diminuição da pena, para que esta fique em comum acordo com os parâmetros legais de fixação, estipulando-a em 06 (seis) anos de reclusão.

O Ministério Público apresenta contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso (fls.309/312).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do apelo (fls.314/319).

É o relatório.

#### **-VOTO- Des. Joás de Brito Pereira Filho**

Os recursos são próprios e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

#### **– Em relação ao Washington Rodrigues do Nascimento:**

Sem razão o apelante.

Com efeito, vislumbra-se que o veredicto proferido pelo júri popular não foi contrário à prova dos autos, de maneira que a pretensão da defesa não merece ser acolhida.

É cediço que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que a cassação do veredicto popular, por ser manifestamente contrário à prova dos autos, só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes.

Assim sendo, apenas se os elementos probatórios não comportam

a versão escolhida pelo Júri é que poderá ser anulada a decisão, pois esta estará em desacordo com o conjunto probatório, o que não é admissível.

Não é o caso dos autos.

A materialidade do delito encontra-se comprovada pela Certidão de Óbito (fls.10) e Laudo Tanatoscópico (fls.37/40). Depreende-se que a vítima sofreu anemia aguda mais ferimento transfixante de tórax, a autoria, da mesma forma, restou sobejamente comprovada.

A defesa não apresentou prova contundente de modo a justificar necessidade de reforma da decisão do Tribunal do Júri. Ora, apenas a decisão manifestamente contrária a prova dos autos permite novo julgamento, o que não se afigura possível nos presentes autos, pois apresentadas teses colidentes amparadas em diferentes provas constantes no mesmo conjunto probatório, o Conselho de Sentença entendeu em acolher umas delas, exercitando sua soberania nos termos do art. 5º, XXXVIII, c, da CF/1988.

Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

***“PENAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. Júri. Opção, pelos jurados, de uma das versões do crime. Inexistência de decisão contrária à prova dos autos. HC indeferido<sup>1</sup>”.***

O fato é que pode o Conselho de Sentença escolher a tese que entender mais verossímil, como o fez, sem que possa incorrer tal veredicto em hipótese de cassação, pelo que mantenho a decisão do Júri, a qual se mostra juridicamente correta e justa ante o que até então foi demonstrado nos autos.

– Em relação ao réu Wilton Rodrigues do Nascimento:

O apelante recorreu, requerendo a diminuição da pena aplicada.

Sem razão o apelante.

Analisando-se a decisão guerreada, observa-se que, as circunstâncias do art. 59 do *Codex* não se mostraram favoráveis ao réu, autorizando que a pena-base fique em quantidade acima do mínimo cominado

<sup>1</sup>(STF. HC 83838/MG, 2ª Turma, rel. Ministra ELLEN GRACIE, j. 02/03/2004, DJ 26/03/2004, p. 024.)

*mm*

para a espécie delitiva. Tais circunstâncias, com certeza foram levadas em consideração pelo Juiz *a quo*, de forma global, no momento da fixação da reprimenda.

Assim, a pena definitiva imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos.

Com essas considerações voto pelo **DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 18 (dezoito) dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
**Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**  
- RELATOR -